



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2016

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder, fui designada, por redistribuição, para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Valmir Comin, que “Institui o Selo ‘Santa Catarina por uma Nova Vida’, destinado ao reconhecimento daqueles que contribuem para o aumento do número de doadores de órgãos e tecidos para o desenvolvimento técnico-científico em transplantes”.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 2 de agosto de 2016 (fl. 09) e, posteriormente, nesta Comissão de Direitos Humanos, sob a relatoria do Deputado Dalmo Claro, foi aprovada diligência à Secretaria de Estado da Saúde e à SC Transplantes para obtenção de manifestação técnica acerca da matéria (fls. 12 e 13).

Em consequência disso, a Secretaria de Estado da Casa Civil conduziu aos autos em tela, por meio do Ofício nº 050/2017(fl. 17), o Parecer nº 619/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, acerca da iniciativa parlamentar em comento (fls.18/25), sintetizado por aquela Pasta, nestes termos:

[...]

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 619/16, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que “[...] a Central de Notificação e Distribuição de Órgãos compõe o Sistema Nacional, salvo melhor juízo, não parece possível atribuir-lhe competências estranhas à coordenação e execução das atividades de transplantes fixadas na normatização que institui o Sistema. De outro lado, por criar nova atribuição para a Administração, eventual Lei de iniciativa parlamentar que resultar deste projeto violará a cláusula constitucional que reserva competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições dos



órgãos deste Poder, desrespeitando o que dispõem os arts. 50, § 2º, VI, e 71, inciso IV, Alínea 'a' da Constituição do Estado. [...] Nesta medida, a instituição de novas ações governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução constitui manifesta violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 32 da Constituição Estadual [...]. Portanto, salvo melhor juízo, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação aos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV 'a', da Constituição Estadual”.

Ademais, informo que as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Central de Captação, Notificação e Distribuição de Órgãos e Tecidos de Santa Catarina (SC Transplantes) a respeito da existência ou não de interesse público da proposição restam prejudicadas, em razão da inconstitucionalidade suscitada pela PGE. (grifo acrescentado)

Nesse contexto, embora caiba a este Colegiado a manifestação quanto ao interesse público, da análise da documentação instrutória, sobretudo ante a manifestação da PGE nos autos, opinando pela inconstitucionalidade da propositura, conforme acima apontado, concluo, à luz do disposto no § 2º do art. 208 do Regimento Interno deste Poder, após ouvidos os membros desta Comissão de Direitos Humanos, no sentido de requerer, em caráter preliminar, ao 1º Secretário, **novo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei sob exame (arts. 72, inc. I, e 142, inc. I, do Rialesc).**

Sala da Comissão,

Deputada Ada Faraco de Luca
Relatora